

2 — O subsídio referido no número anterior não constitui, para qualquer efeito, retribuição e não será pago durante as férias e impedimento prolongado.

3 — Os substitutos dos caixas e cobradores terão direito ao referido subsídio durante os períodos de substituição

desde que por tempo igual ou superior a 10 dias em cada mês, caso em que não haverá lugar ao pagamento ao respectivo titular.

4 — Em caso de sobras de caixa, deverão as mesmas ser entregues à entidade patronal.

ANEXO III

Níveis salariais e remunerações certas mínimas

		(Em euros)
Nível	Âmbito profissional	Vencimento
I	Chefe de escritório, gerente comercial.	647
II	Chefe de serviços (escritório), encarregado geral	625
III	Caixeiro-encarregado, chefe de secção (comércio e escritórios), chefe de vendas, correspondente em línguas estrangeiras, encarregado electricista, encarregado de talho, guarda-livros, inspector de vendas, operador-encarregado (supermercado)	595
IV	Afinador de máquinas de 1.ª, caixa (escritório), caixeiro-viajante, carpinteiro de limpos de 1.ª, encarregado de armazém, esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras, estofador de 1.ª, estucador de 1.ª, marceneiro de 1.ª, mecânico de máquinas de escritório de 1.ª, motorista de pesados, oficial electricista de 1.ª, operador de computador de 1.ª, operador especializado (supermercado), pedreiro de 1.ª, pintor de 1.ª, pintor-decorador de 1.ª, pintor de móveis de 1.ª, primeiro-caixeiro, primeiro-escriturário, polidor de 1.ª, talhante de 1.ª, técnico de manutenção de informática de 1.ª	586
V	Afinador de máquinas de 2.ª, caixeiro de praça, conferente (armazém), demonstrador (comércio), esteno-dactilógrafo em língua portuguesa, estofador de 2.ª, estucador de 2.ª, fiel de armazém, marceneiro de 2.ª, mecânico de máquinas de escritório de 2.ª, motorista de ligeiros, operador de 1.ª (supermercado), oficial electricista de 2.ª, operador de computador de 2.ª, operador de máquinas de contabilidade, pedreiro de 2.ª, pintor de 2.ª, pintor-decorador de 2.ª, pintor de móveis de 2.ª, polidor de 2.ª, promotor de vendas, segundo-caixeiro, segundo-escriturário, talhante de 2.ª, técnico de manutenção de informática de 2.ª	545
VI	Afinador de máquinas de 3.ª, assentador de revestimentos, caixa de balcão, cobrador, costureira, distribuidor (comércio), embalador (comércio), mecânico de máquinas de escritório de 3.ª, operador de 2.ª (supermercado), operador de computador de 3.ª, operador de máquinas de embalar, pré-oficial electricista, servente (armazém ou comércio), servente de pedreiro, técnico de manutenção de informática de 3.ª, terceiro-caixeiro, terceiro-escriturário	525
VII	Ajudante de assentador de revestimentos do 3.º ano, contínuo, estagiário de costureira do 2.º ano, estagiário de escritório do 2.º ano, guarda, operador-ajudante (supermercado), porteiro, praticante do 2.º ano (construção civil e correlativos), praticante do 2.º ano (mecânico), praticante de talhante, servente de limpeza, telefonista, vigilante	485
VIII	Ajudante de assentador de revestimentos do 2.º ano, ajudante de electricista do 2.º ano, estagiária de costureira do 1.º ano, caixeiro-ajudante do 2.º ano, estagiário de escritório do 1.º ano, praticante do 1.º ano (mecânico), praticante do 1.º ano (construção civil e correlativos), ajudante de assentador de revestimentos do 1.º ano, ajudante de electricista do 1.º ano, aprendiz do 2.º ano (construção civil e correlativos), aprendiz do 2.º ano (mecânico), caixeiro-ajudante do 1.º ano, aprendiz do 1.º ano (construção civil e correlativos), aprendiz de electricista dos 4.º, 3.º, 2.º e 1.º anos, aprendiz do 1.º ano (mecânico), paquete dos 4.º, 3.º, 2.º e 1.º anos, praticante dos 4.º, 3.º, 2.º e 1.º anos (comércio)	475

Nota. — As categorias profissionais do nível IX foram integradas no nível VIII.

Beja, 18 de Novembro de 2009.

Pelo CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

Casimiro Manuel Serra Santos, mandatário.

Margarida do Sacramento Gonçalves das Fontes Figueira, mandatária.

Pelo STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal/CGTP-IN:

Casimiro Manuel Serra Santos, mandatário.

Margarida do Sacramento Gonçalves das Fontes Figueira, mandatária.

Pela Associação Comercial do Distrito de Beja:

António Manuel Prazeres Pós-de-Mina, mandatário.

João Augusto do Monte Leitão, mandatário.

Depositado em 26 de Novembro de 2009, a fl. 62 do livro n.º 11, com o n.º 297/2009, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

CCT entre a CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

O presente acordo altera a seguinte revisão:

CCT entre a CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 11, de 22 de Março de 2009.

CAPÍTULO I

Âmbito pessoal, geográfico, sectorial e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área de aplicação

1 — A presente convenção regula as relações de trabalho entre as instituições particulares de solidariedade social representadas pela CNIS — Confederação Nacional das Ins-

tituições de Solidariedade, doravante também abreviadamente designadas por instituições, e os trabalhadores ao seu serviço que sejam ou venham a ser membros das associações sindicais outorgantes, sendo aplicável em todo o território nacional com excepção da Região Autónoma dos Açores.

2 — Para cumprimento do disposto no artigo 492.º do Código do Trabalho, refere-se que serão abrangidos por esta convenção 3000 empregadores e 63 000 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência

2 — As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária vigoram pelo período de um ano e produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

CAPÍTULO VII

Retribuição e outras atribuições patrimoniais

Cláusula 70.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores que estejam a prestar serviço em regime de tempo completo têm direito a uma diuturnidade no valor de € 21 por cada cinco anos de serviço, até ao limite de cinco diuturnidades.

5 — Não é devido o pagamento de diuturnidades aos trabalhadores abrangidos pela tabela B do anexo v.

Cláusula 71.^a

Abono para falhas

1 — O trabalhador que, no desempenho das suas funções, tenha responsabilidade efectiva de caixa tem direito a um abono mensal para falhas no valor de € 29.

Cláusula 72.^a

Refeição

1 — Os trabalhadores têm direito ao fornecimento de uma refeição principal por cada dia completo de trabalho.

2 — Em alternativa ao efectivo fornecimento de refeições, as instituições podem atribuir ao trabalhador uma compensação monetária no valor de € 2,38 por cada dia completo de trabalho.

CAPÍTULO XIV

Disposições transitórias e finais

Cláusula 113.^a

Retribuição mínima mensal de base

Sempre que os trabalhadores auferam um montante retributivo global superior aos valores mínimos estabelecidos na presente convenção à data de 31 de Dezembro de 2009 presumem-se englobados naquele mesmo montante o valor

da retribuição mínima de base e das diuturnidades, bem como dos subsídios que se mostrarem devidos.

ANEXO IV

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis de remuneração

A — Geral:

Nível I:

Director de serviços;
Director de serviços clínicos;
Enfermeiro-supervisor;
Secretário-geral.

Nível II:

Chefe de divisão;
Enfermeiro-chefe.

Nível III:

Assistente social de 1.^a;
Director técnico (FARM);
Enfermeiro especialista;
Médico especialista;
Psicólogo de 1.^a;
Sociólogo de 1.^a

Nível IV:

Arquitecto;
Assistente social de 2.^a;
Conservador de museu;
Consultor jurídico;
Enfermeiro com cinco ou mais anos de bom e efectivo serviço;

Engenheiro agrónomo;
Engenheiro civil;
Engenheiro electrotécnico;
Engenheiro silvicultor;
Farmacêutico;
Formador;
Médico (clínica geral);
Psicólogo de 2.^a;
Sociólogo de 2.^a;
Técnico superior de laboratório;
Veterinário.

Nível V:

Enfermeiro;
Psicólogo de 3.^a;
Sociólogo de 3.^a;
Assistente social de 3.^a

Nível VI:

Contabilista/técnico oficial de contas.

Nível VII:

Cardiografista principal;
Chefe de departamento;
Chefe de escritório;

Chefe de serviços;
Dietista principal;
Electroencefalografista principal;
Engenheiro técnico agrário;
Engenheiro técnico (construção civil);
Engenheiro técnico (electromecânico);
Fisioterapeuta principal;
Ortoptista principal;
Pneumografista principal;
Preparador de análises clínicas principal;
Radiografista principal;
Radioterapeuta principal;
Técnico de análises clínicas principal;
Técnico de audiometria principal;
Técnico de cardiopneumografia principal;
Técnico de locomoção principal;
Técnico de neurofisiografia principal;
Técnico ortoprotésico principal;
Técnico de ortóptica principal;
Terapeuta da fala principal;
Terapeuta ocupacional principal;
Tesoureiro.

Nível VIII:

Agente de educação familiar de 1.ª;
Ajudante técnico de farmácia;
Cardiografista de 1.ª;
Chefe de secção (ADM);
Chefe dos serviços gerais;
Desenhador projectista;
Dietista de 1.ª;
Educador social de 1.ª;
Electroencefalografista de 1.ª;
Encarregado geral;
Fisioterapeuta de 1.ª;
Guarda-livros;
Ortoptista de 1.ª;
Pneumografista de 1.ª;
Preparador de análises clínicas de 1.ª;
Radiografista de 1.ª;
Radioterapeuta de 1.ª;
Técnico de actividades de tempos livres;
Técnico de análises clínicas de 1.ª;
Técnico de audiometria de 1.ª;
Técnico de cardiopneumografia de 1.ª;
Técnico de locomoção de 1.ª;
Técnico de neurofisiografia de 1.ª;
Técnico ortoprotésico de 1.ª;
Técnico de ortóptica de 1.ª;
Terapeuta da fala de 1.ª;
Terapeuta ocupacional de 1.ª

Nível IX:

Agente de educação familiar de 2.ª;
Animador cultural;
Caixeiro-encarregado;
Cardiografista de 2.ª;
Dietista de 2.ª;
Educador social de 2.ª;
Electroencefalografista de 2.ª;

Encarregado (EL);
Encarregado (MAD);
Encarregado (MET);
Encarregado de armazém;
Encarregado de exploração ou feitor;
Encarregado de fabrico;
Encarregado de obras;
Encarregado de oficina;
Fisioterapeuta de 2.ª;
Fogoeiro-encarregado;
Monitor principal;
Ortoptista de 2.ª;
Pneumografista de 2.ª;
Preparador de análises clínicas de 2.ª;
Radiografista de 2.ª;
Radioterapeuta de 2.ª;
Técnico de análises clínicas de 2.ª;
Técnico de audiometria de 2.ª;
Técnico auxiliar de serviço social de 1.ª;
Técnico de cardiopneumografia de 2.ª;
Técnico de locomoção de 2.ª;
Técnico de neurofisiografia de 2.ª;
Terapeuta da fala de 2.ª;
Terapeuta ocupacional de 2.ª;
Técnico ortoprotésico de 2.ª;
Técnico de ortóptica de 2.ª

Nível X:

Caixeiro chefe de secção;
Cinzelador de metais não preciosos de 1.ª;
Chefe de equipa/oficial principal (EL);
Correspondente em línguas estrangeiras;
Cozinheiro-chefe;
Documentalista;
Dourador de ouro fino de 1.ª;
Ebanista de 1.ª;
Encarregado fiscal;
Encarregado de sector de armazém;
Encarregado de serviços gerais;
Entalhador de 1.ª;
Escriturário principal/subchefe de secção;
Esteriotipador principal;
Fotógrafo de 1.ª;
Impressor (litografia) de 1.ª;
Monitor de 1.ª;
Pintor-decorador de 1.ª;
Pintor de lisos (madeira) de 1.ª;
Revisor principal;
Secretário;
Subencarregado (MAD);
Subencarregado (MET);
Técnico auxiliar de serviço social de 2.ª;
Técnico de braille;
Técnico de reabilitação;
Tradutor principal.

Nível XI:

Ajudante de farmácia do 3.º ano;
Ajudante técnico de análises clínicas;
Ajudante técnico de fisioterapia;

Chefe de compras/ecónomo;
 Cinzelador de metais não preciosos de 2.^a;
 Dourador de 1.^a;
 Dourador de ouro fino de 2.^a;
 Ebanista de 2.^a;
 Encarregado de câmara escura;
 Encarregado geral (serviços gerais);
 Encarregado de refeitório;
 Enfermeiro sem curso de promoção;
 Entalhador de 2.^a;
 Estereotipador de 1.^a;
 Fotógrafo de 2.^a;
 Impressor (litografia) de 2.^a;
 Monitor de 2.^a;
 Ortopédico;
 Parteira;
 Pintor-decorador de 2.^a;
 Pintor de lisos (madeira) de 2.^a;
 Revisor de 1.^a;
 Tradutor de 1.^a

Nível XII:

Ajudante de farmácia do 2.º ano;
 Ajudante de feitor;
 Arquivista;
 Auxiliar de educação com 11 ou mais anos de bom e efectivo serviço;
 Auxiliar de enfermagem;
 Barbeiro-cabeleireiro;
 Bate-chapas de 1.^a;
 Batedor de ouro em folha de 1.^a;
 Bordadeira (tapeçarias) de 1.^a;
 Cabeleireiro;
 Caixa;
 Caixeiro de 1.^a;
 Canalizador (picheiro) de 1.^a;
 Carpinteiro de limpos de 1.^a;
 Carpinteiro de tosco ou cofragem de 1.^a;
 Cinzelador de metais não preciosos de 3.^a;
 Compositor manual de 1.^a;
 Compositor mecânico (linotipista) de 1.^a;
 Cozinheiro de 1.^a;
 Despenseiro;
 Dourador de 2.^a;
 Dourador de ouro fino de 3.^a;
 Ebanista de 3.^a;
 Electricista (oficial) de 1.^a;
 Encadernador de 1.^a;
 Encadernador-dourador de 1.^a;
 Encarregado (ROD);
 Encarregado (serviços gerais);
 Encarregado de parque de campismo;
 Encarregado de sector (serviços gerais);
 Entalhador de 3.^a;
 Escriturário de 1.^a;
 Estereotipador de 2.^a;
 Estofador de 1.^a;
 Estucador de 1.^a;
 Fiel de armazém de 1.^a;
 Fogueiro de 1.^a;
 Fotocompositor de 1.^a;
 Fotógrafo de 3.^a;

Fundidor-moldador em caixas de 1.^a;
 Fundidor monotipista de 1.^a;
 Funileiro-latoeiro de 1.^a;
 Impressor (flexografia) de 1.^a;
 Impressor (litografia) de 3.^a;
 Impressor (braille);
 Impressor tipográfico de 1.^a;
 Marceneiro de 1.^a;
 Mecânico de madeiras de 1.^a;
 Montador de 1.^a;
 Motorista de pesados de 1.^a;
 Operador de computador de 1.^a;
 Pasteleiro de 1.^a;
 Pedreiro/trolha de 1.^a;
 Perfurador de fotocomposição de 1.^a;
 Pintor de 1.^a;
 Pintor-decorador de 3.^a;
 Pintor de lisos (madeira) de 3.^a;
 Pintor de móveis de 1.^a;
 Polidor de móveis de 1.^a;
 Preparador de lâminas e ferramentas de 1.^a;
 Revisor de 2.^a;
 Serrador de serra de fita de 1.^a;
 Serralheiro civil de 1.^a;
 Serralheiro mecânico de 1.^a;
 Teclista de 1.^a;
 Teclista monotipista de 1.^a;
 Tradutor de 2.^a;
 Transportador de 1.^a

Nível XIII:

Ajudante de acção directa de 1.^a;
 Ajudante de farmácia do 1.º ano;
 Amassador;
 Auxiliar de educação com cinco anos de bom e efectivo serviço;
 Bate-chapas de 2.^a;
 Batedor de ouro em folha de 2.^a;
 Bordadeira (tapeçarias) de 2.^a;
 Caixeiro de 2.^a;
 Canalizador (picheiro) de 2.^a;
 Carpinteiro de 2.^a;
 Carpinteiro de limpos de 2.^a;
 Carpinteiro de tosco ou cofragem de 2.^a;
 Cobrador;
 Compositor manual de 2.^a;
 Compositor mecânico (linotipista) de 2.^a;
 Correeiro;
 Cozinheiro de 2.^a;
 Dourador de 3.^a;
 Electricista (oficial) de 2.^a;
 Encadernador de 2.^a;
 Encadernador-dourador de 2.^a;
 Escriturário de 2.^a;
 Estofador de 2.^a;
 Estucador de 2.^a;
 Ferramenteiro;
 Fiel de armazém de 2.^a;
 Fogueiro de 2.^a;
 Forneiro;
 Fotocompositor de 2.^a;
 Fundidor-moldador em caixas de 2.^a;

Fundidor-monotipista de 2.^a;
Funileiro-latoeiro de 2.^a;
Impressor (flexografia) de 2.^a;
Impressor tipográfico de 2.^a;
Marceneiro de 2.^a;
Mecânico de madeiras de 2.^a;
Montador de 2.^a;
Motorista de ligeiros de 1.^a;
Motorista de pesados de 2.^a;
Operador de computadores de 2.^a;
Operador de máquinas auxiliares principal;
Pasteleiro de 2.^a;
Pedreiro/trolha de 2.^a;
Perfurador de fotocomposição de 2.^a;
Pintor de 2.^a;
Pintor de móveis de 2.^a;
Polidor de móveis de 2.^a;
Preparador de lâminas e ferramentas de 2.^a;
Serrador de serra de fita de 2.^a;
Serralheiro civil de 2.^a;
Serralheiro mecânico de 2.^a;
Teclista de 2.^a;
Teclista monotipista de 2.^a;
Tractorista;
Transportador de 2.^a

Nível XIV:

Ajudante de acção directa de 2.^a;
Ajudante de acção educativa de 1.^a;
Ajudante de estabelecimento de apoio a pessoas com deficiência de 1.^a;
Auxiliar de educação;
Bate-chapas de 3.^a;
Batedor de ouro em folha de 3.^a;
Bordadeira (tapeçarias) de 3.^a;
Caixa de balcão;
Caixeiro de 3.^a;
Canalizador (picheleiro) de 3.^a;
Capataz (CC);
Carpinteiro de 3.^a;
Carpinteiro de limpos de 3.^a;
Carpinteiro de tosco ou cofragem de 3.^a;
Compositor manual de 3.^a;
Compositor mecânico (linotipista) de 3.^a;
Costureiro de encadernação de 1.^a;
Cozinheiro de 3.^a;
Operador de processamento de texto principal;
Electricista (oficial) de 3.^a;
Empregado de armazém;
Encadernador de 3.^a;
Encadernador-dourador de 3.^a;
Escriturário de 3.^a;
Estofador de 3.^a;
Estucador de 3.^a;
Fogueiro de 3.^a;
Fotocompositor de 3.^a;
Fundidor-moldador em caixas de 3.^a;
Fundidor-monotipista de 3.^a;
Funileiro-latoeiro de 3.^a;
Impressor (flexografia) de 3.^a;
Impressor tipográfico de 3.^a;
Marceneiro de 3.^a;

Mecânico de madeiras de 3.^a;
Montador de 3.^a;
Motorista de ligeiros de 2.^a;
Operador de máquinas agrícolas;
Operador de máquinas auxiliares de 1.^a;
Operador de máquinas (de encadernação ou de acabamentos) de 1.^a;
Operador manual de 1.^a;
Pasteleiro de 3.^a;
Pedreiro/trolha de 3.^a;
Perfurador de fotocomposição de 3.^a;
Pintor de 3.^a;
Pintor de móveis de 3.^a;
Polidor de móveis de 3.^a;
Prefeito;
Preparador de lâminas e ferramentas de 3.^a;
Projeccionista;
Recepcionista principal;
Restaurador de folhas de 1.^a;
Serrador de serra de fita de 3.^a;
Serralheiro civil de 3.^a;
Serralheiro mecânico de 3.^a;
Teclista de 3.^a;
Teclista monotipista de 3.^a;
Telefonista principal;
Transportador de 3.^a;
Tratador ou guardador de gado.

Nível XV:

Ajudante de acção educativa de 2.^a;
Ajudante de estabelecimento de apoio a pessoas com deficiência de 2.^a;
Ajudante de enfermagem;
Ajudante de ocupação;
Auxiliar de acção médica de 1.^a;
Capataz;
Costureira/alfaiate;
Costureiro de encadernação de 2.^a;
Operador de processamento de texto de 1.^a;
Estagiário do 2.º ano (ADM);
Operador de computador estagiário;
Operador de máquinas auxiliares de 2.^a;
Operador de máquinas (de encadernação ou de acabamentos) de 2.^a;
Operador manual de 2.^a;
Pré-oficial do 2.º ano (EL);
Recepcionista de 1.^a;
Restaurador de folhas de 2.^a;
Sapateiro;
Telefonista de 1.^a

Nível XVI:

Abastecedor;
Ajudante de cozinheiro;
Ajudante de motorista;
Ajudante de padaria;
Auxiliar de acção médica de 2.^a;
Auxiliar de laboratório;
Barbeiro;
Bilheteiro;
Caseiro;
Chegador ou ajudante de fogueiro;

Contínuo de 1.ª;
 Costureiro de encadernação de 3.ª;
 Operador de processamento de texto de 2.ª;
 Empregado de balcão;
 Empregado de mesa;
 Empregado de refeitório;
 Estagiário de operador de máquinas auxiliar;
 Estagiário do 1.º ano (ADM);
 Guarda ou guarda-rondista de 1.ª;
 Maqueiro;
 Operador de máquinas (de encadernação ou de acabamentos) de 3.ª;
 Operador manual de 3.ª;
 Porteiro de 1.ª;
 Pré-oficial do 1.º ano (EL);
 Recepcionista de 2.ª;
 Restaurador de folhas de 3.ª;
 Telefonista de 2.ª

Nível XVII:

Ajudante do 2.º ano (EL);
 Arrumador;
 Contínuo de 2.ª;
 Empregado de quartos/camaratas/enfermarias;
 Engomador;
 Estagiário de recepcionista;
 Guarda de propriedades ou florestal;
 Guarda ou guarda-rondista de 2.ª;
 Hortelão ou trabalhador hortiflorícola;
 Jardineiro;
 Lavadeiro;
 Porteiro de 2.ª;
 Roupeiro;
 Trabalhador agrícola.

Nível XVIII:

Ajudante do 1.º ano (EL);
 Estagiário dos 3.º e 4.º anos (HOT);
 Praticante do 2.º ano (CC, FARM, MAD e MET);
 Praticante dos 3.º e 4.º anos (GRAF);
 Servente (CC);
 Trabalhador auxiliar (serviços gerais).

Nível XIX:

Estagiário (LAV e ROUP);
 Estagiário dos 1.º e 2.º anos (HOT);
 Praticante do 1.º ano (CC, FARM, MAD e MET);
 Praticante dos 1.º e 2.º anos (GRAF).

Nível XX:

Aprendiz do 2.º ano (CC, EL, HOT, LAV e ROUP, MAD, MET e PAN);
 Aprendiz dos 2.º e 3.º anos (GRAF);
 Auxiliar menor;
 Pacote de 17 anos.

Nível XXI:

Aprendiz do 1.º ano (CC, EL, GRAF, HOT, LAV e ROUP, MAD, MET e PAN);
 Pacote de 16 anos.

ANEXO V

Tabela de remunerações mínimas

(de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2009)

Tabela A

(Em euros)

Nível	Remunerações
1	1 157
2	1 078
3	1 015
4	967
5	917
6	869
7	820
8	773
9	726
10	678
11	630
12	587
13	543
14	507
15	485
16	458
17	454
18	450

Tabela B

1 — Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário profissionalizados com licenciatura

Nível 1: € 3028 — > 26.
 Nível 2: € 2382 — 23/25 anos.
 Nível 3: € 2035 — 20/22 anos.
 Nível 4: € 1920 — 16/19 anos.
 Nível 5: € 1855 — 13/15 anos.
 Nível 6: € 1707 — 9/12 anos.
 Nível 7: € 1473 — 4/8 anos.
 Nível 8: € 994 — 1/3 anos.
 Nível 9: € 840 — 0 anos.

2 — Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e secundário profissionalizados com bacharelato

Nível 1: € 2491 — > 26.
 Nível 2: € 2292 — 23/25 anos.
 Nível 3: € 1920 — 20/22 anos.
 Nível 4: € 1855 — 16/19 anos.
 Nível 5: € 1707 — 13/15 anos.
 Nível 6: € 1473 — 9/12 anos.
 Nível 7: € 1359 — 4/8 anos.
 Nível 8: € 994 — 1/3 anos.
 Nível 9: € 833 — 0 anos.

3 — Outros professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário

Nível 1: € 1731 — professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, profissionalizado, sem grau superior e > 20 anos.

Nível 2: € 1477 — professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, profissionalizado, sem grau superior e > 15 anos.

Nível 3: € 1387 — professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não profissionalizado, com habilitação própria de grau superior e > 10 anos.

Nível 4: € 1348 — professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, profissionalizado, sem grau superior e > 10 anos.

Nível 5: € 1208 — professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não profissionalizado, com habilitação própria, de grau superior e > 5 anos.

Nível 6: € 1193 — restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, com > 25 anos.

Nível 7: € 1155 — professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não profissionalizado, com habilitação própria sem grau superior e > 10 anos.

Nível 8: € 1137:

Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não profissionalizado, com habilitação própria de grau superior;

Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, profissionalizado, sem grau superior e > 5 anos;

Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário com > 20 anos.

Nível 9: € 1081 — restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, com > 15 anos.

Nível 10: € 960:

Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, com habilitação própria, sem grau superior;

Professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não profissionalizado, com habilitação própria, sem grau superior e > 5 anos;

Restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, com > 10 anos.

Nível 11: € 840 — restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, com > 5 anos.

Nível 12: € 819 — professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, não profissionalizado, com habilitação própria, sem grau superior.

Nível 13: € 766 — restantes professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário.

4 — Educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e licenciatura

Nível 1: € 2546 — > 26.

Nível 2: € 1927 — 23/25 anos.

Nível 3: € 1810 — 20/22 anos.

Nível 4: € 1649 — 16/19 anos.

Nível 5: € 1480 — 13/15 anos.

Nível 6: € 1400 — 9/12 anos.

Nível 7: € 1146 — 4/8 anos.

Nível 8: € 993 — 1/3 anos.

Nível 9: € 840 — 0 anos.

5 — Educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional

Nível 1: € 2492 — > 26.

Nível 2: € 1883 — 23/25 anos.

Nível 3: € 1762 — 20/22 anos.

Nível 4: € 1605 — 16/19 anos.

Nível 5: € 1448 — 13/15 anos.

Nível 6: € 1345 — 9/12 anos.

Nível 7: € 1098 — 4/8 anos.

Nível 8: € 971 — 1/3 anos.

Nível 9: € 833 — 0 anos.

6 — Outros educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico

Nível 1: € 1208:

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar > 26 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar > 26 anos.

Nível 2: € 1151:

Educadores de infância sem curso, com diploma > 26 anos;
Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma > 26 anos.

Nível 3: € 1136:

Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 25 anos;

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar > 25 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar > 25 anos.

Nível 4: € 1078:

Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 20 anos;

Educadores de infância sem curso, com diploma > 25 anos;

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar > 20 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma > 25 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar > 20 anos.

Nível 5: € 959:

Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 15 anos;

Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 25 anos;

Educadores de infância sem curso, com diploma > 20 anos;

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar > 15 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma > 20 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar > 15 anos.

Nível 6: € 867:

Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 10 anos;

Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 20 anos;

Educadores de infância sem curso, com diploma > 15 anos;

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar > 10 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma > 15 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar > 10 anos.

Nível 7: € 765:

Educadores de estabelecimento com grau superior e mais de 5 anos;

Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 15 anos;

Educadores de infância sem curso, com diploma > 10 anos;

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar > 5 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma > 10 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar > 5 anos.

Nível 8: € 721:

Educadores de estabelecimento com grau superior;

Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 10 anos;

Educadores de infância sem curso, com diploma > 5 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma > 5 anos.

Nível 9: € 696:

Educadores de infância sem curso, com diploma e curso complementar;

Educadores de estabelecimento sem grau superior e mais de 5 anos;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma e curso complementar.

Nível 10: € 634:

Educadores de estabelecimento sem grau superior;

Educadores de infância autorizado;

Educadores de infância sem curso, com diploma;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, com diploma para as povoações rurais;

Professores do 1.º ciclo do ensino básico, sem magistério, com diploma;

Professores autorizados do 1.º ciclo do ensino básico.

Notas

1 — As tabelas salariais A e B constantes do anexo v são as resultantes da actualização das tabelas que vigoraram em 2008, com arredondamento ao euro imediatamente superior, e com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

2 — As restantes cláusulas de natureza pecuniária são actualizadas em 3,42% com arredondamento e os mesmos efeitos do número anterior.

3 — A progressão na carreira dos educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional e licenciatura que se não encontrem no exercício efectivo de funções docentes tem por limite máximo o nível 5 da tabela B 4.

4 — A progressão na carreira dos educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico com habilitação profissional que se não encontrem no exercício efectivo de funções docentes tem por limite máximo o nível 5 da tabela B 5.

5 — O disposto no número anterior tem natureza transitória, obrigando-se os outorgantes a promover a unificação do estatuto retributivo relativo às tabelas B 4 e B 5 na próxima revisão.

6 — Os montantes retributivos constantes das tabelas B 4 e B 5 são aplicáveis aos professores e educadores, enquanto se mantiverem no

exercício efectivo de funções docentes, devendo aplicar-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 quando cessarem funções dessa natureza.

7 — Salvo estipulação em contrário, nomeadamente constante de contrato de comissão de serviço, o trabalhador que exerça funções de direcção ou de coordenação técnica será remunerado pelo nível imediatamente superior ao praticado em cada instituição para a categoria profissional de que aquele é titular.

8 — Salvo estipulação em contrário, nomeadamente constante de contrato de comissão de serviço, o trabalhador que exerça funções de direcção pedagógica será remunerado com um acréscimo de 25% sobre o montante retributivo correspondente ao nível 8 da tabela B 5.

9 — Cessando o exercício de funções de direcção ou coordenação técnica, bem como as de direcção pedagógica, seja por iniciativa do trabalhador seja por iniciativa da instituição, os trabalhadores referidos nos números anteriores passarão a ser remunerados pelo nível correspondente à sua situação na carreira profissional.

10 — As remunerações mínimas correspondentes às profissões e categorias profissionais enquadradas nos níveis XIX a XXI do anexo IV são as resultantes da aplicação do disposto no artigo 273.º do Código do Trabalho.

11 — A presente revisão altera a convenção publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 2009.

Lisboa, 29 de Outubro de 2009.

Pela CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade:

João Carlos Gomes Dias, mandatário.

Nuno dos Santos Rodrigues, mandatário.

Pela FEPACES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Ana Isabel Lopes Pires, mandatária.

Pela FECTTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações:

Ana Isabel Lopes Pires, mandatária.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

António Francisco Gonçalves Soares Baião, mandatário.

Pela FEVICOM — Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro:

Ana Isabel Lopes Pires, mandatária.

Pelo SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

Jorge Manuel da Silva Rebelo, mandatário.

Pelo SIFAP — Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia e Paramédicos:

Diamantino da Silva Elias, mandatário.

Pelo STSSSS — Sindicato dos Trabalhadores da Saúde, Solidariedade e Segurança Social:

Ana Lúcia Duarte Massas, mandatária.

Declaração

Informação da lista de Sindicatos filiados na FEPACES:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta.

29 de Outubro de 2009.

Declaração

A FECTRANS — Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações representa os seguintes Sindicatos:

STRUP — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;

STRUN — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

STRAMM — Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Actividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;

Sindicato dos Profissionais de Transporte, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria;

SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;

Oficiais/Mar — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;

SIMAMEVIP — Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante.

Lisboa, 3 de Novembro de 2009. — Pela Direcção Nacional: *Amável Alves — Vítor Pereira.*

Declaração

A Direcção Nacional da FESAHT — Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal declara que outorga esta convenção em representação dos seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

SINTAB — Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR — Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

STIAC — Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

SABCES — Açores — Sindicato dos Trabalhadores de Alimentação, Bebidas e Similares, Comércio, Escritórios e Serviços dos Açores.

Lisboa, 11 de Novembro de 2009. — Pela Direcção Nacional: *Alfredo Filipe Cataluna Malveiro — Francisco Martins Cavaco.*

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármore e Similares da Região Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore e Cortiças do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármore, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármore e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 4 de Novembro de 2009. — Pela Direcção: *Maria de Fátima Marques Messias — José Alberto Valério Dinis.*

Depositado em 19 de Novembro de 2009, a fl. 61 do livro n.º 11, com o n.º 241/2009, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

CCT entre a CNIS — Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade e a FNE — Federação Nacional dos Sindicatos da Educação e outros — Alteração salarial e outras.

Este acordo altera, em matéria de tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária, nos termos da